DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-869/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/321/2013
PROTOCOLO	:	1383099
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 156/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 37/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA A MANUTENÇAÕ DAS CEINFS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.195,00

CONTRATO ADMINSTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAIS E REGULARES. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 156/2012**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã** e **Helena Aparecida Guerreiro Dias - ME,** cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e higiene para a manutenção das CEINFS, da rede municipal de ensino.

Neste momento serão analisadas as 1ª e 2ª fases contratuais.

Em sede de Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo verificou as seguintes irregularidades:

- Publicação do extrato do contrato fora do prazo;
- Não foi enviada a Ata de recebimento e julgamento das propostas.

O jurisdicionado, **Senhor Flávio Esgaib Kayatt – Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã**, foi devidamente notificado na forma regimental para que apresentasse suas justificativas.

Após o envio das justificativas e documentos por parte do jurisdicionado, os autos Retornaram à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou os documentos apresentados e emitiu sua Análise Conclusiva 15150/2013, opinado:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª fases), ressalvada a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo:

- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Corroboro com o posicionamento dos órgão de apoio, visto que as irregularidades foram sanadas por força da notificação, entretanto, observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada anteriormente em Análise do Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/00.

Diante do exposto, comungando com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do MPC, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO:**

1) – declarar **REGULARES e LEGAIS** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2012 e a Formalização do contrato administrativo nº 156/2012 (1ª E 2ª FASES), com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, incisos IV e V c/c artigo 120, incisos I e II, ambos desta Corte de Contas;

2) – aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Esgaib Kayatt– Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno;

3)- conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fa-

se da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

5) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 24 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano.
R E L A T O R A

pri